

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 266, de 2023, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo Internacional do Café de 2022, assinado na 134ª Sessão do Conselho Internacional do Café, em 7 de outubro de 2022.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 266, de 2023, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CD), que *aprova o texto do Acordo Internacional do Café de 2022, assinado na 134ª Sessão do Conselho Internacional do Café, em 7 de outubro de 2022.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 208, de 10 de maio de 2023, foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo.

A Mensagem é acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00015/2023, de 21 de março de 2023, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Agricultura e Pecuária, na qual é destacado que *a presente atualização do Acordo Internacional do Café, carta constitutiva da Organização Internacional do Café (OIC), reflete a preocupação dos membros com a modernização de conceitos e práticas do organismo. O texto é resultado de esforço diplomático de cerca de três anos, em que a participação do Brasil foi essencial, em linha com sua tradicional liderança no setor e na OIC. Destaca-se, ainda, que o Acordo Internacional do Café 2022 inova, sobretudo, nas questões de afiliação de entidades do setor privado e da sociedade civil, na repartição dos direitos de voto, na fixação das contribuições e na*



constituição de grupo de trabalho de natureza mista para discussão do futuro da cafeicultura.

O texto atualizado da Convenção em exame, encontra-se disposto em um preâmbulo, uma parte dispositiva que conta com 55 artigos, distribuídos em quinze capítulos, e um Anexo.

Os capítulos versam sobre: i) objetivos; ii) definições; iii) compromissos gerais dos membros; iv) membros da Organização e afiliação; sede e estrutura da Organização Internacional do Café, privilégios e imunidades; v) sede e estrutura da Organização Internacional do Café, privilégios e imunidades; vi) composição do Conselho Internacional do Café, poderes e funções do Conselho, Presidente e Vice-Presidente do Conselho, sessões do Conselho, votos, procedimento de votação no Conselho, decisões do Conselho, cooperação com outras organizações, cooperação com organizações não governamentais; vii) diretor executivo e equipe; viii) Comitê de Finanças e Administração, finanças, aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições, pagamento das contribuições, responsabilidades financeiras, auditoria e publicação das contas; ix) Comitê de Economia, remoção de obstáculos ao comércio e ao consumo, promoção e desenvolvimento de mercado, medidas relativas ao café processado, misturas e substitutos, informações estatísticas, certificados de origem, estudos, pesquisas e relatórios; x) elaboração e financiamento de projetos; xi) setor cafeeiro privado (junta de membros afiliados, Grupo de Trabalho Público-Privado do Café – GTPPC; engajamento, integração e inclusão; Conferência Mundial do Café; financiamento do setor cafeeiro); xii) disposições gerais: preparativos para um novo Acordo; xiii) desenvolvimento sustentável (setor cafeeiro sustentável, padrões de vida e condições de trabalho); xiv) consultas, controvérsias e reclamações; xv) disposições finais: assinatura e ratificação, aceitação ou aprovação, aplicação provisória, entrada em vigor, adesão, reservas, retirada voluntária, exclusão, liquidação de contas com membros que se retirem ou sejam excluídos, vigência e término, emenda, disposição suplementar e transitória e textos autênticos do Acordo.

O Anexo traz os “Fatores de conversão aplicáveis ao café torrado, descafeinado, líquido e solúvel como definidos no Acordo Internacional do Café de 2007.”

O parágrafo único do art. 1º do projeto de decreto legislativo, em atendimento ao inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal (CF), estabelece que *ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer*



atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Após a aprovação na Câmara dos Deputados, o projeto de decreto legislativo foi remetido para o Senado Federal, onde foi despachado para análise desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PDL não apresenta vícios de juridicidade e tampouco de constitucionalidade. Sobre este último aspecto, vale o registro de que a proposição observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Como forma de contextualizar o exame do mérito, vale recordar que a Organização Internacional do Café (OIC) foi estabelecida em 1963 sob a égide das Nações Unidas, nos termos do primeiro Acordo Internacional do Café em 1962. Em sua origem, a OIC desempenhava papel de regulação no comércio global de café. É a única organização intergovernamental para o café e reúne governos exportadores e importadores. Atualmente, representa 93% da produção mundial de café e 63% do consumo mundial. Ademais, ao longo dos anos sua vocação foi transformada e hoje constitui foro de diálogo permanente, cuja missão é fortalecer o setor cafeeiro global e promover sua expansão sustentável em um ambiente orientado pelo mercado, em benefício de todos os atores da cadeia global de valor do café.

Encontra-se em vigor o Acordo Internacional do Café de 2007, que foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 89.822, de 20 de junho de 1984. Antes desse Acordo, vigoraram o de 1962, já citado, e os de 1968, 1976, 1983, 1994 e de 2001.



O Acordo em exame traz inovações em relação ao de 2007. A primeira delas consiste na afiliação de entidades do setor privado. Segundo o Artigo 6 do Acordo, o Conselho Internacional do Café poderá reconhecer entidades do setor privado ou da sociedade civil como membros afiliados. Compete igualmente ao Conselho definir os procedimentos para a análise das candidaturas a esse *status*. A OIC poderá contar com a assessoria técnica dos membros afiliados, que, por sua vez, terão a possibilidade de manifestar suas opiniões e participar das atividades da Organização. Conforme dispõe o § 7 do Artigo 6, caberá ainda ao Conselho estabelecer o valor das contribuições anuais devidas pelos membros afiliados.

A segunda mudança diz respeito à repartição dos direitos de voto na OIC, prevista no Artigo 13 do Acordo, com repercussão nas contribuições devidas pelos Membros. A definição dos direitos de voto, que expressa o peso relativo de cada país dentro da Organização, foi revista com o objetivo de tornar o cálculo mais equilibrado. Em vez de considerar apenas os volumes exportados ou importados, o novo critério também incorpora o valor dessas transações. Essa mudança proporciona um retrato mais fiel da participação de cada membro no comércio internacional de café, contexto no qual o Brasil tende a preservar sua posição de liderança.

A aplicação de semelhante critério nas contribuições (Artigo 21), conforme a exposição de motivos, conduzirá à *redução nas quotas de contribuição de países exportadores, com benefício ao Brasil*: do patamar atual de contribuições, no valor de £ 362.050,00 (trezentos e sessenta duas mil e cinquenta libras esterlinas) para o ano-calendário 2022/23, o País passaria a contribuir com £ 260.966,00 (duzentos e sessenta mil e novecentos e sessenta e seis libras esterlinas) a partir da vigência do novo Acordo. Isso porque deve haver aumento da responsabilidade de membros cuja participação no mercado global se pauta pela reexportação.

A terceira inovação é a constituição de um Grupo de Trabalho Público-Privado do Café (GTPPC), que consiste em *um mecanismo multiparticipativo de parceria público-privada cujo objetivo é identificar e implementar medidas práticas e com limites de tempo para tratar de questões relacionadas com os níveis de preços, a volatilidade dos preços e a sustentabilidade do setor cafeeiro no longo prazo* (Artigo 35).

Como maior produtor de café do mundo, interessa ao Brasil a constante modernização das regras que regem a OIC. Todas as inovações propostas se mostram bem-vindas.



Nesse sentido, a nova fórmula de cálculo das quotas de contribuição que incorpora o “comércio total”, como dito, tenderá a reduzir o encargo financeiro do Brasil no âmbito da OIC. A reformulação da distribuição dos votos levará a um maior equilíbrio entre países exportadores e importadores, refletindo melhor as realidades do comércio cafeeiro. Por sua vez, a possibilidade de entidades não estatais tornarem-se membros afiliados e assessorar a OIC poderá ampliar o escopo de engajamento, haja vista a maior participação privada e da sociedade civil. Já o GTPPC instituirá foro misto para concepção de iniciativas técnicas e projetos de impacto no setor cafeeiro global, em que o Brasil poderá projetar suas estratégias e capacidades, fortalecendo sua influência no setor.

Desse modo, a atualização e implementação do Acordo Internacional do Café é medida que certamente beneficiará o Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 266, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator